



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	VALOR R\$
----------------------	-----------

PROCESSO	15746.720280/2021-62
RESOLUÇÃO	1101-000.182 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RMOURA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Autos de Infração através dos quais se exige do ora Recorrentes IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IRRF, bem como multa regulamentar, cumulados com multa de ofício qualificada e agravada (225%), e juros de mora relativos aos fatos geradores apurados no ano-calendário de 2018, no montante de R\$ 55.108.627,80.

2. As exigências, de acordo com o demonstrativo consolidado, perfazem os seguintes montantes:

IRPJ	R\$ 13.076.142,70
CSLL	R\$ 4.714.631,17
COFINS	R\$ 4.393.532,45
PIS	R\$ 953.858,96
IRRF	R\$ 9.654.857,52
OUTRAS MULTAS	R\$ 22.225.605,00
TOTAL	R\$ 55.018.627,80

3. Os seguintes excertos do Termo de Verificação e Constatação Fiscal – TVF, constante dos autos de infração (e-fls. 96/134) resumem as infrações vislumbradas pela autoridade fiscal, verbis:

- ✓ Informou a autoridade fiscal que a fiscalização na empresa RMOURA foi aberta em decorrência de procedimento fiscal - Diligência concluído na Empresa CEREAL PRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - CNPJ 31.649.898/0001-57 (TDPF 08.1.90.00-2019-00260-1).
- ✓ Na diligência realizada na empresa CEREAL PRIME, constatou-se que ela "operou", aproximadamente, por 3 meses, em 2018, e faturou mais de R\$ 27.000.000,00, que não tinha empregados e que não realizou qualquer recolhimento de tributos federais.
- ✓ Quanto ao seu responsável legal, Kleiton Silva de Araújo - CPF 393.708.128-30, este não comprovou a integralização do capital social e não apresenta condições econômicas e/ou financeiras, apresentando a Empresa indícios de ser "noteira".
- ✓ Pontuou que a CEREAL PRIME efetuou "operações comerciais" de compra de mercadorias que totalizaram mais de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) e que, durante o período de Out a Dez/2018, mais de R\$ 22.000.000,00 foram "vendas" efetuadas a seu cliente RMOURA, conforme quadro a seguir:

Mês da Emissão da Nota Fiscal	Valor (R\$)
jan/18	0,00
fev/18	0,00
mar/18	0,00
abr/18	0,00
mai/18	0,00
jun/18	0,00
jul/18	0,00
ago/18	0,00
set/18	0,00
out/18	1.949.773,93
nov/18	6.878.568,64
dez/18	13.397.262,43
Total	22.225.605,00

✓ Em face da falta de comprovação da capacidade operacional e da integralização de capital social, os indícios de interposição de pessoa e do não exercício do objeto social da Cereal Prime, a empresa CEREAL PRIME foi considerada inexistente de fato, tendo sido proposta a sua Baixa de Ofício, a partir da data de sua constituição (01.10.2018), com fundamento na IN RFB 1.863/2018, art. 29, inc. II, alíneas "a" e "e", por meio do Processo nº. 19515.720.208/2019 e formalizada através do Ato Declaratório Executivo 006224401, publicado em 06.09.2019.

✓ Por meio do ADE 006224401, art. 2º, todos os documentos emitidos pela CEREAL PRIME, a partir de 01.10.2018, foram considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde esta mesma data, nos termos da Lei 9.430/1996, art. 80, par. 1º., inc. I c/c IN RFB 1.863/2018, art. 29, inc. II, alíneas "a" e "e" e art. 31.

✓ No que tange à empresa RMOURA, esta é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária), (Código 230-5), cuja data de abertura é 15.04.2001 e sua situação cadastral é "ativa". Sua atividade econômica principal é "46.32 0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados", conforme consta do cadastro CNPJ e Objeto Social.

✓ A forma de tributação adotada no período foi o Lucro Real trimestral.

✓ A Ação Fiscal na Empresa RMOURA teve início em 13.11.2019, cuja ciência do TIF - Termo de Início de Procedimento Fiscal foi recebido em 13.11.2019, via postal com prova de entrega pelo AR - Aviso de Recebimento.

✓ No decorrer da Ação Fiscal foram solicitados, por meio de outros TIF - Termos de Intimação Fiscal, documentos e esclarecimentos pertinentes às verificações efetuadas na Ação Fiscal.

✓ Não houve retorno das solicitações referentes ao TIF - Termo de Intimação Fiscal nº.

1 (Ciência em 10.07.2020, via DCC - Dossiê de Comunicação com o Contribuinte, conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo), posteriormente reiterado pelo TIF - Termo de Intimação nº 1 -Reintimação (Ciência pelo Sujeito Passivo em 17.08.2020, via DCC - Dossiê de Comunicação com o Contribuinte, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem), no qual foi intimado e reintimado a apresentar:

1. Com relação às Notas Fiscais Eletrônicas constantes do Anexo 1 (COMPRAS de MERCADORIAS e/ou PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, efetuadas junto à CEREAL PRIME COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, solicitamos apresentar os seguintes elementos:

1 .a Cópia das Notas Fiscais / Faturas / Recibos (escaneado em PDF);

1 .b Comprovante de Pagamento hábil e idôneo destas Notas Fiscais / Faturas / Recibos (DOC, TED, boleto bancário, depósito bancário, cópia de cheque, cópia do extrato bancário e outros) (escaneado em PDF);

1 .c Cópia dos lançamentos contábeis correspondentes (escaneado em PDF);

1.d Respective elementos formais referentes às Operações de COMPRA das Mercadorias e/ou Prestação de Serviços: Contratos, Pedidos, etc. (escaneado em PDF);

1.e Na ausência destes esclarecer como eram fechados os respectivos pedidos, destacando:

- Canal de COMPRAS utilizado: internet, telefone, pessoalmente, etc.

- Identificação das pessoas contatadas na Empresa citada (CEREAL PRIME), tais como Vendedores (nome completo e CPF) e outros e seus respectivos telefones ou e-mails de contato;

1.f Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, exigido pelo Decreto 7.212 de 15.06.2010 (RIPI), art. 444 e 461 - Ano Calendário 2013 (escaneado em PDF). Em caso de não apresentação, justificar.

Conforme Decreto 7.212/2010 (RIPI), art. 444, inc. III e art. 461, que dispõem:

Art. 444. Os contribuintes manterão, em cada estabelecimento, conforme a natureza das operações que realizarem, os seguintes livros fiscais:

(...)

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

Art. 461. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.

1.g informar se os correspondentes valores das despesas / custos referentes às citadas Notas Fiscais foram considerados dedutíveis para o IRPJ e CSLL.

1.h comprovar a efetiva entrada dos insumos recebidos na Empresa (Fichas de Expedição e Entrada das Mercadorias, etc.) (escaneado em PDF);

1.i comprovar a efetiva incorporação das mercadorias ao estoque do estabelecimento;

2. Com relação ao TRANSPORTE das mercadorias constantes das citadas Notas Fiscais Eletrônicas, solicitamos apresentar os seguintes elementos:

2.a Conhecimento de Transporte (ou documento equivalente) referente ao transporte das mercadorias (escaneado em PDF). Caso a Empresa se utilize de veículo próprio, informar:

- Tipo, marca, modelo e número da placa do(s) veículo(s) utilizado(s) para o transporte das mercadorias;

- Nome completo e CPF do(s) respectivo(s) motorista(s);

2.b apresentar as Notas Fiscais da prestação de serviço de transporte (ou documento equivalente) que comprove e documente a despesa assumida pelo

Sujeito Passivo com o transporte da mercadoria até o estabelecimento constante das Notas Fiscais Eletrônicas.

2.c Apresentar, os Comprovantes de Pagamento correspondentes a estes serviços de transporte realizados.

2.d indicar, no Razão Analítico, a Conta Contábil referente à despesa com transporte citada no item anterior;

2.e em caso de retirada das mercadorias, esclarecer quando, onde, como e por quem (nome e CPF) as mercadorias foram retiradas.

Documentos apresentados pelo Sujeito Passivo

ECD - Escrituração Contábil Digital

A ECD - Escrituração Contábil Digital do Contribuinte referente ao Ano Calendário 2018 foi transmitida através do sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, sob a Situação Sped = "Autenticada" e Data da Recepção = 20.05.2019, sendo o hash do livro da ECD - Escrituração Contábil Digital que está sendo auditado = 2168D4E5F5526F67BBF1CA1B76A70EEB2085F277.

Foi necessário consultarmos a ECD - Escrituração Contábil Digital do Contribuinte referente ao Ano Calendário 2019, uma vez que, no Ano Calendário 2018, não foram localizadas algumas Notas Fiscais. Por esta razão a ECD referente a 2019 foi também baixada. Esta foi transmitida através do sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, sob a Situação Sped = "Autenticada" e Data da Recepção = 20.07.2020, sendo o hash = 9CDCC8D99227337B0897CF2119C41B6EE0306636.

ECF - Escrituração Contábil e Fiscal (Substituta da DIPJ a partir do Ano Calendário 2014)

A ECF - Escrituração Contábil e Fiscal do Sujeito Passivo foi transmitida através do sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital para o Ano Calendário 2018.

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Entregou sua DCTF AC 2018 preenchida.

EFD Contribuições

A EFD - Escrituração Fiscal Digital - Contribuições do Sujeito Passivo foi transmitida através do sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, por competência, para o período de 01.01.2018 a 31.12.2018.

Termo de Embarço à Fiscalização

Transcorrido o prazo para apresentação da documentação solicitada, a fiscalização considerou que tal comportamento estaria impedindo o prosseguimento dos trabalhos de auditoria, restando caracterizado o Embarço à Fiscalização pelo nome do Sujeito Passivo, nos termos da Lei 9.430/1996, art. 33, inc. I, em virtude de ter tomado ciência das intimações e não ter se manifestado a respeito. Assim, em 26.02.2021, foi lavrado o Termo de Embarço à Fiscalização.

A ciência do início da fiscalização se deu em 15.03.2021, conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo - Comunicado, nos termos do previsto no Decreto 70.235/1972 e alterações, art. 23, inc. III, alínea a, e par. 2º., inc. III.

Infrações

Diante dos fatos apresentados, foi dada sequência à Ação Fiscal com os elementos de que se dispunha a Autoridade Fiscal para a lavratura do Auto de Infração.

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Real - Custos dos Bens Vendidos e/ou Serviços Prestados - Comprovação Inidônea de Custos

Houve lançamento por infração decorrente de COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS, realizada pelo Sujeito Passivo, referente ao Ano Calendário sob ação fiscal, resultando em apuração incorreta do seu Lucro Real.

A Empresa, optante pelo regime de Lucro Real, com apuração trimestral, transmitiu sua Escrituração Contábil Digital de forma incompleta, impedindo a verificação, por parte da Fiscalização, da contabilização de seus custos.

O quadro abaixo lista as Notas Fiscais Eletrônicas referentes a Compras efetuadas pela RMOURA junto à CEREAL PRIME, cujo detalhamento por Nota Fiscal consta dos quadros disponíveis nas páginas 106 a 113, no Ano Calendário 2018:

Notas Fiscais de Compras por Competência

Mês da Emissão da Nota Fiscal	Valor (R\$)
jan/18	0,00
fev/18	0,00
mar/18	0,00
abr/18	0,00
mai/18	0,00
jun/18	0,00
jul/18	0,00
ago/18	0,00
set/18	0,00
out/18	1.949.773,93
nov/18	6.878.568,64
dez/18	13.397.262,43
Total	22.225.605,00

Foi identificado pela fiscalização, na Escrituração Contábil da RMOURA, a Conta Contábil 200000002000000005 (Fornecedores Nacionais), a qual tem como contrapartida a Conta Contábil 121000000000000004 (Mercadorias), pertencente ao grupo 120000000000000003 (Estoques), em cujos históricos de lançamentos são mencionadas as Notas Fiscais constantes do quadro acima, referentes às citadas compras efetuadas pela RMOURA junto à CEREAL PRIME.

Os supostos custos estariam aparentemente amparados documentalmente pela emissão das Notas Fiscais informadas. **No entanto, a fiscalização concluiu que as notas**

eram inidôneas, pois foram emitidas por Empresa inexistente de fato (CEREAL PRIME). Verificou-se, ainda, que o valor total das Notas Fiscais, de R\$ 22.225.605,00, representava 11,96 % do valor dos custos da Empresa, conforme declarado em sua ECF - Escrituração Contábil e Fiscal.

O Contribuinte foi intimado, através do TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal e do TIF - Termo de Intimação Fiscal nº. 1, reiterado posteriormente pelo TIF - Termo de Intimação Fiscal nº. 1 (Reintimação), a apresentar os elementos comprobatórios de suas Compras, efetuadas junto à Empresa CEREAL PRIME.

Diante da não apresentação de tais elementos, restou comprovado que as compras efetuadas pela RMOURA junto à CEREAL PRIME não existiram efetivamente, servindo apenas para dar origem ao estoque de mercadorias de origem não comprovada da Fiscalizada ou simplesmente para aumentar os custos da Empresa com Notas Fiscais inidôneas.

Como consequência, foi realizada a glosa de todos os valores lançados como Compras, cujo fornecedor foi a CEREAL PRIME, para efeito de apuração do Lucro Real da Fiscalizada, com reflexos no IRPJ, na CSLL, no PIS e na COFINS.

Os valores glosados foram obtidos na Conta Contábil 121000000000000004 (Mercadorias), pertencente ao grupo 120000000000000003 (Estoques), relacionados por competência, dando origem à apuração da Base de Cálculo do lançamento efetuado.

Ressaltou a fiscalização que o valor de R\$ 17.279.354,79 é menor que o valor de Notas Fiscais informado (R\$ 22.225.605,00), uma vez que a diferença foi lançada como custos em 2019, Ano Calendário não objeto da ação fiscal.

Como consequência da glosa, o Lucro Real Trimestral calculado e declarado pelo Sujeito Passivo em sua ECF - Escrituração Contábil e Fiscal Ano Calendário 2018 foi recalculado, assim como a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida.

Tal fato configura hipótese de Comprovação Inidônea de Custos, nos termos da Lei 9.249/1995, art. 3º. c/c RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999, art. 217, 247, 248, 249, inc. 1, 251, 256, 277, 278, 289, 290 e 299 c/c RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 9.580/2018, art. 207, 258, 259, 260, inc. I, 265, 271, 289, 290, 301, 302 e 311.

Recálculo do prejuízo fiscal

O prejuízo fiscal do Ano Calendário fiscalizado foi recalculado. Para tanto, foram utilizados os valores de prejuízo fiscal para IRPJ e CSLL, informados na ECF - Escrituração Contábil e Fiscal Ano Calendário 2018 da Empresa no 4º trimestre, ambos no valor de R\$ 1.607.016,43 de prejuízo.

Do IRRF Sobre Pagamento sem Causa ou Beneficiário não Identificado - IRRF sobre Pagamentos sem Causa ou de Operação Não Comprovada

Configurou a infração citada os PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS EFETUADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS, relativas ao período fiscalizado, cujos valores encontram-se no quadro "Demonstrativo de Apuração" do relatório fiscal.

Para configuração da infração, considerou-se o valor do crédito bancário de R\$ 5.355.467,37, identificados na Conta Contábil 10100000300000005 (Banco Itaú), em diversas datas ao longo dos meses de novembro e dezembro/2018, em virtude de o Sujeito Passivo não ter apresentado documentação hábil e idônea relativa à citada transação.

Em consulta ao Plano de Contas da RMOURA, encontrou-se o nome CEREAL PRIME na Conta Contábil "10100000300000005 - Banco Itaú", pertinente ao grupo "10100000000000004 - Bancos Conta Movimento", onde identificamos pagamentos à CEREAL PRIME no valor de R\$ 5.355.467,37 durante o Ano Calendário fiscalizado.

Acresça-se a isto o fato de a transação ter sido realizada com uma Empresa comprovadamente inexistente de fato, a CEREAL PRIME, em local ignorado e sem capacidade econômica.

Portanto, a não comprovação da operação constatada configurou pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, sofrendo a incidência do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), com o reajustamento da Base de Cálculo e ensejando a lavratura do Auto de Infração, com base no RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999, art. 674, 675 e 725 c/c RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 9.580/2018, art. 730, 731 e 786 c/c IN RFB 1.500/2014, art. 12, 19, inc. XV e art. 64.

Da Qualificação e Agravamento da Multa de Ofício (225%)

Qualificação da multa de ofício

O artifício adotado pela RMOURA de sonegação das receitas auferidas e a utilização de uma empresa de fachada (CEREAL PRIME, que emitiu Notas Fiscais "frias") com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, mediante simulação de operação de compra de mercadoria, ocasionou a qualificação da multa de ofício aplicada, duplicando seu percentual, que passou de 75% para 150%, conforme determinado pelo RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 9.580 de 22.11.2018, art. 998, inc. II c/c pela Lei 9.430/1996, art. 44, inc. I, par. 1º. (com a redação dada pela Lei 11.488/2007, art. 14).

Agravamento da multa de ofício

Pelo não atendimento às Intimações para prestar esclarecimentos à Fiscalização, restou caracterizado o Embaraço à Fiscalização. Além disso, o fato de a Empresa ter deixado de prestar esclarecimentos à Fiscalização acarretou o agravamento da Multa de Ofício em 50%, razão pela qual esta passou de 150% para 225%, nos termos do RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 9.580/2018, art. 963, par. único e art. 1.000, inc. I c/c Lei 9.430/1996, art. 33, inc. I e art. 44, par. 2º, inc. I (com a redação dada pela Lei 11.488/2007, art. 14) c/c Lei 4.502/1964, art. 71, 72 e 73.

Da Multa por utilização de Nota Fiscal Inidônea

Informou a Autoridade Fiscal que a RMOURA se valeu do artifício de utilizar-se de uma empresa de fachada (CEREAL PRIME, que emitiu Notas Fiscais “frias”) com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, mediante simulação de operação de compra de mercadoria.

Tais Notas Fiscais, inidôneas, foram registradas na Escrituração Contábil da RMOURA, ensejando aplicação de multa regulamentar equivalente ao valor das mercadorias discriminadas nestas Notas Fiscais, nos termos do RIPI - Regulamento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 7.212 de 15.06.2010, art. 572, inc. II.

Sujeição passiva solidária

Em face do exposto, restou caracterizada a Sujeição Passiva Solidária das Pessoas Físicas abaixo enumeradas, pessoalmente responsáveis pelas infrações à lei cometidas na Administração e nas operações em nome do Sujeito Passivo, no decorrer do período fiscalizado, imputando àqueles as obrigações que lhe competem, nos termos da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 124, inc. I e II (Sujeito Passivo), art. 135, inc. III (Responsabilidade de Terceiros) e art. 137 (Responsabilidade por Infrações) c/c RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 9.580 de 22.11.2018, art. 200, inc. VI e parágrafo único.

Geraldo Rolim de Moura Júnior - CPF 005.539.868-56: Na qualidade de Titular Pessoa Física residente ou domiciliada no Brasil do Sujeito Passivo (RMOURA) desde 07.07.2014, foi solidariamente responsável pelas infrações à lei cometidas na administração da RMOURA, no decorrer do período fiscalizado, quando se constatou indícios que demonstram atos praticados em desacordo com o que preceituam as legislações tributária e penal, como compra de Notas Fiscais "frias" de uma empresa em local ignorado e sem capacidade econômica (CEREAL PRIME) e pagamentos sem causa efetuados a esta mesma empresa em local ignorado e sem capacidade econômica (CEREAL PRIME).

Kleiton Silva de Araújo - CPF 393.708.128-30: Na qualidade de Titular Pessoa Física residente ou domiciliada no Brasil da CEREAL PRIME desde 01.10.2018, foi solidariamente responsável pelas infrações à lei cometidas na administração da CEREAL PRIME, no decorrer do período fiscalizado, quando se constatou indícios que demonstram atos praticados em desacordo com o que preceituam as legislações tributária e penal, como emissão de Notas Fiscais "frias" de uma empresa de fachada, em local ignorado e sem capacidade econômica e pagamentos sem causa por esta empresa (CEREAL PRIME) recebidos, conforme tudo que foi descrito nos itens precedentes.

Representação Fiscal para Fins Penais

Formalizada RFFP - Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº. 15746-720.412/2021-56), em nome do Titular Pessoa Física residente ou domiciliada no Brasil da RMOURA, GERALDO ROLIM DE MOURA JÚNIOR - CPF 005.539.868-56, e do Titular Pessoa Física residente ou domiciliada no Brasil da CEREAL PRIME, KLEITON SILVA DE ARAÚJO - CPF 393.708.128-30, uma vez que os fatos geradores objeto do Auto de

Infração constituem, em tese, crime contra a ordem tributária nos termos da Lei 8.137/1990, art. 1º, inc. I, II e IV e crime de sonegação fiscal de acordo com a Lei 4.502/1964, art. 71, inc. I e II e 72.

4. Regularmente intimado dos lançamentos (e-fls. 206, 217, 218) o sujeito passivo e respectivo responsável solidário apresentou tempestivamente a Impugnação (e-fls. 224/257- contribuinte e Geraldo Rolim-responsável solidário), impugnação única, conforme síntese a seguir:

Da impugnação conjunta de Rmoura Comércio de Cereais Eireli e de Geraldo Rolim de Moura Júnior

Cientificados dos autos de infração, em 17/03/2021 e 19/03/2021, os impugnantes apresentaram, em peça única, a impugnação de fls. 224/257, em 16/04/2021, por meio da qual oferecem, em síntese, as seguintes razões de defesa.

Da Ocorrência das Operações de Compra e Venda - artigos 97, inciso II, 110 e 112 do Código Tributário Nacional

Asseverou que a razão da cobrança do imposto em face dos Impugnantes seria a utilização de documento inapto em razão da inidoneidade retroativamente declarada da empresa CEREAL PRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI e que seria incontestável que teria ocorrido a compra e venda, dado que uma compra e venda segue uma sequência lógica de fatos, sendo tal sequência consubstanciada na proposta do vendedor, na aceitação do comprador, na transferência pelo vendedor do domínio de certa coisa e no pagamento do preço avençado pelo comprador.

Todos estes fatos sequenciais são regrados pelos artigos 427 e seguintes e 481 e seguintes do Código Civil, não podendo, por força do artigo 110 do Código Tributário Nacional, o intérprete, na aplicação da legislação tributária, alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. No caso temos todos estes fatos caracterizados e provados, conforme veremos didaticamente a seguir.

Cadastro do fornecedor - regularidade da empresa fornecedora na época das operações autuadas

Registrou que a Impugnante é uma empresa situada na Zona Cerealista da Capital paulista, tendo como objeto social o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos e que iniciou suas atividades em 07/04/2014 e sempre esteve adimplente com suas obrigações fiscais, principais e acessórias, gozando inclusive de certidão negativa emitida tanto pela Receita Federal do Brasil bem como pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Acrescentou que desde que começou a segmentação dos contribuintes do ICMS por perfil de risco, introduzida pelos artigos a 13º da Lei Complementar nº. 1.320/2018, tem sido classificada ininterruptamente na categoria "A+", considerados os dois critérios atualmente adotados pela Secretaria da Fazenda (adimplência no cumprimento da obrigação principal e aderência entre escrituração ou declaração e os documentos fiscais emitidos ou recebidos).

Informou, que em determinado momento a Impugnante foi procurada pelo representante da empresa CEREAL PRIME, que se instalou NA FRENTE de onde se localiza a Impugnante, e se apresentou como fornecedor de diversos produtos que fazem parte do portfólio da Impugnante.

Tal contato sempre se deu por meio do Sr. Kleiton Silva de Araújo, que forneceu seu telefone celular 11-987-463-398 e apresentou seu CPF 393.708.128 30, além do endereço de e-mail faturamento.cerealprime@gmail.com.

Uma vez definidas as bases de preço, a Impugnante efetuou o cadastro da CEREAL PRIME em seu banco de fornecedores, tomando o cuidado de arquivar os comprovantes de inscrição em registros oficiais tanto da Receita Federal do Brasil como da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que seria fato que a empresa CEREAL PRIME encontrava-se ATIVA e REGULAR perante ambos os órgãos fazendários, bem como exercia regularmente suas atividades na época em realizou as operações de venda com a Impugnante.

Somente depois de verificada a regularidade da empresa fornecedora perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Receita Federal do Brasil, é que as propostas de compra de mercadorias foram geradas e as negociações representadas pelas notas fiscais foram realizadas.

Após a aprovação dos departamentos, cadastrou a empresa CEREAL PRIME no cadastro de fornecedores da Impugnante, como de praxe, sendo formalizados, por e-mail, os pedidos de aquisição de mercadorias constantes das notas fiscais que foram posteriormente consideradas inidôneas.

Citou exemplo, fl. 235, em que a Impugnante formalizou o pedido de compra de 336 sacos de 30kg de girassol miúdo (totalizando 10.800 kg) e 200 sacos de 50kg de painço comum (totalizando 10.000 kg). Tal pedido, no total de 20.080kg deu origem à NF nº 10 emitida pela CEREAL PRIME contra a Impugnante.

Assim, defendeu que a sociedade limitada CEREAL PRIME COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI existia na época da aceitação da proposta e emitiu documento fiscal para acobertar a operação, tornando perfeita a proposta e aceitação conforme artigos 997, 998 e 1.053 do Código Civil.

Ressaltou que o "kit" completo contendo nota fiscal, pedido de compra, comprovante de regularidade cadastral, pesagem em balança e comprovação de pagamento via TED bancária, estão todos acostados ao DOCUMENTO 4.

Da transferência do domínio dos produtos

Destacou que as cargas foram transportadas pela própria fornecedora, o que é procedimento comum no ramo empresarial da Impugnante, além de ter sido expresso no próprio pedido de compra no qual se informou "Frete: 0", de modo que ao consultar as notas fiscais eletrônicas em pauta, a informação registrada confirma que o transporte ficou a cargo da empresa vendedora (remetente das notas fiscais).

Acrescentou que, quando a quantidade/peso das mercadorias exigia, a carga era entregue por meio de caminhões que por sua vez eram devidamente registrados, com REGISTRO DE PESAGEM indicando dia, hora, placa do caminhão e quantidade da entrega, que por sua vez coincidem exatamente com a quantidade solicitada tanto no pedido como na própria nota fiscal.

Salientou que o posto de pesagem Veritas é sempre o posto utilizado pela Impugnante para pesagem das mercadorias que adquire (grãos), pois está localizado há menos de 300 (trezentos) metros do seu estabelecimento empresarial conforme comprovado pelo Google Maps.

A partir do exemplo tratado fls. 237/239, frisou que:

- 1) Impugnante consultou a regularidade da vendedora CEREAL PRIME;
- 2) Formalizou o pedido de compra de 336 sacos de 30kg de girassol miúdo (totalizando 10.800 kg) e 200 sacos de 50kg de painço comum (totalizando 10.000 kg), informando que não haveria frete a pagar e que o pagamento se daria em 120 dias;
- 3) Viu ser emitida nota fiscal nº 10 formalizando a operação;
- 4) Registrou a pesagem da mercadoria para que fosse conferida a entrega via posto de pesagem localizado há 300 metros de seu galpão, comprovando o recebimento da carga e a transferência do domínio.
- 5) Pagou pela mercadoria (comprovação no tópico a seguir).

Argumentou também que algumas poucas mercadorias não possuem o aludido registro de pesagem, devido a empresa CEREAL PRIME ter se instalado à época EM FRENTE ao estabelecimento comercial da Impugnante, sendo que devido à facilidade de que algumas mercadorias podiam ser entregues via carrinhos ou carriolas, diretamente no galpão (ou na cabeça de chapa, como dito no jargão comercial), dispensava-se assim o uso de caminhões e pesagem dos mesmos.

Com os documentos indicados e que estão integralmente acostados ao DOCUMENTO 4 para todas as operações questionadas, defende que não paira qualquer dúvida quanto à entrega da mercadoria à Impugnante e a operação ocorreu, sendo ilegítimo querer cobrar o tributo da Impugnante.

Do pagamento do preço

Como última etapa para conclusão da operação de compra e venda das mercadorias, registrou que a Impugnante pagou por todas as mercadorias constantes das notas fiscais que foram indevidamente declaradas inidôneas.

Tal etapa dispensa qualquer esforço argumentativo pois os pagamentos se deram todos via TED - Transferência Eletrônica Disponível, via sistema bancário, tomando o cuidado de registrar no próprio TED quais notas fiscais estavam sendo pagas na ocasião.

Observou que os pagamentos foram realizados de acordo com a lei e estão perfeitamente comprovados. A fornecedora vendia a prazo para a Impugnante (prazo

este indicado no próprio pedido de compra), sendo que na data aprazada o pagamento era feito via TED, indicando no próprio TED quais notas estavam sendo quitadas.

Produziu ainda a tabela, constante das fls. 242, que consolida todas as aquisições feitas, a data de emissão das notas fiscais e a data em que ocorreu cada pagamento, consolidados por grupo de notas fiscais.

Salientou que a própria Fiscalização, inclusive, torna o fato incontroverso ao exigir da Impugnante Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que ela própria identificou a existência de pagamentos pelas operações de aquisição de mercadorias, mas se limitou ignorantemente a dizer que foram feitos a empresa "inexistente de fato" e "sem capacidade econômica", conforme fls. 125 dos autos do processo administrativo.

Acrescentou que qualquer dúvida acerca da existência das operações estaria afastada, pois os pagamentos foram intermediados por instituições financeiras renomadas e que operam regularmente no mercado e, portanto, consistem em comprovantes de pagamentos produzidos de forma bilateral. Caso o Fisco duvidasse destas operações, deveria ter autuado também as instituições financeiras, pois estas estariam em conluio com a fornecedora, o que não fez.

Da venda das mercadorias aos clientes da impugnante

Defendeu ainda a Impugnante que ainda conseguiria comprovar a etapa seguinte, relativa à de saída destas mercadorias adquiridas e que foram revendidas, conforme comprovariam os relatórios de sistema da Impugnante (Conectus Gestão Empresarial - www.hunes.com.br - Versão: 8.40.109), que indicam a relação do movimento do estoque, no qual seria possível identificar tanto a entrada dos produtos adquiridos, após o recebimento das cargas de grãos, como também a saída fracionada destes mesmos produtos aos clientes da Impugnante, em regular procedimento de revenda das mercadorias.

Salientou que tais comprovantes foram juntados com o DOCUMENTO 05 da Impugnação, pelo critério de amostragem, dado o altíssimo número de produtos objetos das notas fiscais, mas que são suficientes para comprovar também a saída de todas as mercadorias, de modo que estariam presentes todas as etapas da compra e venda, sendo inafastável a conclusão de que as operações representadas pelas notas fiscais consideradas inidôneas pela Autoridade administrativa ocorreram.

Suscitou jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e Súmula 509 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, atinente à boa-fé do adquirente nos casos de venda com nota fiscal inidônea.

Ressalta que o STJ já caminhou no sentido de pacificar definitivamente o entendimento de que a boa-fé tem o condão de autorizar o crédito de ICMS, quando comprovada nas operações de compra e venda em que alguma das partes venha a ser declarada inidônea, com a anulação das notas fiscais decorrentes dos negócios. Tal raciocínio é exatamente o mesmo do presente caso, mesmo se tratando de tributos federais.

Da inadequação da multa aplicada e vedação ao confisco -artigos 145, §2º, e 154, inciso I, e 150, IV, da Constituição Federal

Suscitou que o Estado tem o direito de reformar decisão administrativa que contrarie jurisprudência dos tribunais judiciais, também o contribuinte tem o direito de ver conhecida e julgada alegação sua que indique ato administrativo contrário à jurisprudência dos tribunais judiciais.

Defende que qualquer defesa que se fundar em matéria atinente a entendimento pacificado pelos tribunais judiciais deve ser conhecida e processada pelos tribunais administrativos, que assim agindo torna mais eficiente a Administração Pública, a autocontrolando e evitando o pagamento de verbas sucumbenciais na esfera judicial e perda de horas de trabalho de servidores públicos de alta remuneração como são os integrantes da advocacia pública e do Poder Judiciário. Não pode o julgador administrativo tomar decisão contra jurisprudência firmada do Supremo Tribunal Federal, contrariamente estará tomando decisão que contraria a eficiência administrativa e a economia e celeridade processuais, uma vez que a decisão será reformada indubitavelmente já nas primeiras instâncias do Poder Judiciário.

No caso a multa aplicada é punitiva, pois acompanhada, supostamente, de redução/supressão de ICMS, mas ultrapassa em muito o próprio valor do tributo supostamente devido, caracterizando confisco, o que é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV.

Uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que é inconstitucional a aplicação de multa que supere 100% do tributo devido, nos termos que quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário 833.106, é de rigor a plena aplicação do Art. 26-A, §6º, I do Decreto 70.235 que permite a consideração de que tal imposição é inconstitucional:

Acredita que além da inviabilidade jurídica de manutenção da multa aplicada diante de sua incompatibilidade constitucional, o seu enquadramento pela Auditora Fiscal não possui motivos que se sustentam.

Chamou a atenção para o DOCUMENTO 3 juntado com a impugnação, documento produzido pelo escritório de contabilidade que atende a Impugnante e que relatou as dificuldades impostas pelo grande esforço que foi a adaptação dos trabalhos ao sistema de home office, causado pela pandemia do COVID-19.

Apresenta tal fato como justificativa para o não atendimento a uma única intimação enviada eletronicamente, mas que não foi ressaltada por carta registrada, por telefone ou por e-mail, mesmo todos esses dados sendo de conhecimento da Sra. Auditora Fiscal responsável pela autuação, defendendo que a Impugnante apresentou diversos documentos que lhe foram inicialmente requeridos, conforme fls. 105 dos autos do processo administrativo.

Mesmo tendo relatado que a Impugnante prontamente entregou diversos documentos que lhe foram solicitados, como ECD, ECF, DCTF, EFD Contribuições, repisa que a

Auditora ainda afirmou que Impugnante “embaraçou a fiscalização”, afirmação que não concorda.

Ressaltou que o volume de provas e informações que são trazidos com os DOCUMENTOS 04 e 05 são tão substanciais, capazes de anular o auto de infração já em 1ª instância administrativa, que não faz o menor sentido a Impugnante não os ter apresentado administrativamente.

Bastaria que fosse reintimada, ainda que por outros meios a fazê-lo que não teria que passar pelo dessabor de se defender de um auto de infração que não resistirá ao primeiro julgamento que ocorrerá na delegacia.

Portanto, por tais motivos, é de rigor o afastamento da penalidade imposta, que não guarda amparo nem na constituição federal nem na realidade dos fatos.

4. A Egrégia 8ª Turma da DRJ01, na sessão de 03/11/2021 (e-fls. 1036/1064) negou provimento à impugnação, do contribuinte e responsáveis solidários, sendo que o respectivo acórdão restou assim ementado, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2018

GLOSA DE CUSTOS. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

As notas fiscais inidôneas são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos.

EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS ANTERIORES À DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO.

Declarada a inaptidão da empresa em decorrência da constatação de sua inexistência de fato, as notas fiscais emitidas por tal empresa devem ser desconsideradas, com os respectivos efeitos jurídico-tributários, ainda que tais notas fiscais tenham sido emitidas anteriormente à declaração de inaptidão, pois, em se tratando de empresa inexistente, não há que se cogitar na possibilidade de que tenham se concretizado as operações representadas por tais notas fiscais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à PIS, COFINS e CSLL.

INCONSTITUCIONALIDADE. VIA ADMINISTRATIVA.

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2018

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRECLUSÃO.

No caso não houve impugnação específica relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Assim, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, será considerada como não impugnada a matéria que não tiver sido expressamente contestada pela impugnante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA IMPUTADA. DEFESA NÃO APRESENTADA. PRECLUSÃO.

Preclui o direito à impugnação contra atribuição de responsabilidade tributária solidária, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, no caso de ausência de contestação expressa pelo impugnante.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos,

(1) julgar improcedente a impugnação conjunta apresentada por RMOURA COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI e GERALDO ROLIM DE MOURA JÚNIOR, mantendo o crédito tributário lançado e a responsabilidade solidária atribuída a Geraldo Rolim de Moura Júnior, a qual é definitiva na esfera administrativa; e

(2) declarar definitivamente constituída a responsabilidade solidária atribuída a KLEITON SILVA DE ARAÚJO, mantendo na condição de responsável solidário pelo crédito tributário lançado.

Intimem-se o contribuinte e o responsável solidário GERALDO ROLIM DE MOURA JÚNIOR para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Intime-se para pagamento o responsável solidário KLEITON SILVA DE ARAÚJO.

5. Os sujeitos passivos foram devidamente intimados desse r. decisum, tendo em seguida apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 1093/1143) em que, basicamente, repetem os argumentos tecidos em sua Impugnação, com algumas informações. Exceção ao responsável

solidário, Sr. KLEITON SILVA DE ARAÚJO, que não se manifestou em sede de impugnação, bem como do recurso voluntário. Vejamos o que consta dos pedidos finais:

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) A juntada dos documentos que foram mencionados na decisão de 1ª instância, que demandaram sua obtenção pelos Recorrentes e que são apresentados nessa oportunidade e que, pelo princípio da verdade real, devem ser analisados pois que, junto dos documentos já juntados aos autos, comprovam de forma cabal e completa e real ocorrência das operações questionadas, baixando os autos em diligência se assim entenderem necessário para aferição sobre os mesmos;
- b) Estando devidamente argumentado e demonstrado que todas as compras de mercadorias pelos Recorrentes junto à CEREAL PRIME efetivamente aconteceram e, assim, não há que se falar que as notas fiscais emitidas são inidôneas e que houve supressão ou redução de tributo diante da veracidade das informações prestadas, que seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso, revertendo-se o posicionamento exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ);
- c) Subsidiariamente, caso não provido integralmente o recurso para cancelar integralmente o auto de infração, que sejam afastadas as multas punitivas e de ofício impostas, que possuem caráter confiscatório e também foram lavradas com erros materiais;
- d) Requer também que seja oportunizado o direito de sustentar oralmente as razões aqui expostas perante os membros do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando da ocasião do julgamento.

6. Alguns destaques do recurso voluntário apresentado:

- (i) Conforme depreende-se dos autos, trata-se de Auto de Infração n. 15746-720.280/2021-62 lavrado em 17 de março de 2021 em desfavor dos Recorrentes, sob a fundamentação que a infração à legislação tributária fora supostamente caracterizada, conforme descrição abaixo:
- (ii) A presente ação fiscal (RMOURA) foi aberta em decorrência de procedimento fiscal - Diligência concluído na Empresa CEREAL PRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - CNPJ 31.649.898/0001-57, doravante denominada CEREAL PRIME (TDPF - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2019-00260-1), que ensejou abertura de fiscalização na RMOURA COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI – CNPJ 04.445.927/0001-96, doravante denominada RMOURA. (...)
- (iii) I.3 Resultado da Diligência (Cereal Prime):
 - . Na diligência foi constatado que a CEREAL PRIME “operou”, aproximadamente, por 3 meses, em 2018, e faturou mais de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões

de reais), que não tinha empregados e que não realizou qualquer recolhimento de tributos federais.

. Além disso, foi verificado que seu responsável legal, Kleiton Silva de Araújo - CPF 393.708.128-30, não comprovou a integralização do capital social e não apresenta condições econômicas e/ou financeiras, e que a Empresa apresenta indícios de ser "noteira".

. De acordo com as Notas Fiscais, a CEREAL PRIME efetuou "operações comerciais" de compra de mercadorias que totalizaram mais de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

. Conforme mencionado, seu faturamento foi acima de R\$ 27.000.000,00, durante o período de Out a Dez/2018, dos quais pouco mais de R\$ 22.000.000,00 foram "vendas" efetuadas a seu cliente RMOURA, conforme quadro abaixo: (...)

. Portanto, tendo em vista a falta de comprovação da capacidade operacional e da integralização de capital social, os indícios de interposição de pessoa e do não exercício do objeto social da Cereal Prime, a empresa foi considerada inexistente de fato.

. Assim, com fundamento na IN RFB 1.863/2018, art. 29, inc. II, alíneas "a" e "e", foi proposta a Baixa de Ofício do correspondente CNPJ da CEREAL PRIME, a partir da data de sua constituição (01.10.2018), através do Processo no. 19515.720.208/2019.

(...). A baixa de ofício da CEREAL PRIME foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo 006224401, publicado em 06.09.2019, abaixo reproduzido:

(...). Importante observar, conforme ADE 006224401, art. 2º., que todos os documentos emitidos pela CEREAL PRIME a partir de 01.10.2018 serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde esta mesma data, nos termos da Lei 9.430/1996, art. 80, par. 1º., inc. I c/c IN RFB 1.863/2018, art. 29, inc. II, alíneas "a" e "e" e art. 31.

Deste ponto em diante trataremos da presente Ação Fiscal (RMOURA).

Configura a infração citada a COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS, realizada pelo Sujeito Passivo, referente ao Ano Calendário sob ação fiscal, resultando em apuração incorreta do seu Lucro Real.

(...)

Assim sendo, de acordo com a legislação vigente, não restam dúvidas de que as despesas computadas na apuração do resultado, amparadas por Notas Fiscais inidôneas, são passíveis de glosa pelo Fisco, uma vez que somente são dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real as despesas que, além de necessárias à atividade da Empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, FOREM DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS.

. É legítima a glosa de custos operacionais quando o registro das compras se fundamenta em documentos inábeis para a comprovação das operações registradas na escrituração mercantil e o contribuinte não comprova, simultaneamente, o ingresso das mercadorias e a realização dos pagamentos.

.Conforme já mencionado, o Contribuinte foi intimado, através do TIF - Termo de Início de Procedimento Fiscal e do TIF - Termo de Intimação Fiscal no. 1, reiterado posteriormente pelo TIF - Termo de Intimação Fiscal no. 1 (Reintimação), a apresentar os elementos comprobatórios de suas Compras, efetuadas junto à Empresa CEREAL PRIME.

. Diante da não apresentação de tais elementos, restou comprovado que as compras efetuadas pela RMOURA junto à CEREAL PRIME não existiram efetivamente, servindo apenas para dar origem ao estoque de mercadorias de origem não comprovada da Fiscalizada ou simplesmente para aumentar os custos da Empresa com Notas Fiscais inidôneas.

Como consequência será realizada a glosa de todos os valores lançados como Compras, cujo fornecedor foi a CEREAL PRIME, para efeito de apuração do Lucro Real da Fiscalizada, com reflexos no IRPJ, na CSLL, no PIS e na Cofins.

(...) Como consequência da glosa de custos acima, o Lucro Real Trimestral calculado e declarado pelo Sujeito Passivo em sua ECF -Escrituração Contábil e Fiscal Ano Calendário 2018 será recalculado.

. Analogamente, a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida também será recalculada.

. Tal fato configura hipótese de Comprovação Inidônea de Custos, nos termos da Lei 9.249/1995, art. 3º. c/c RIR - Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/1999, art. 217, 247, 248, 249, inc. I, 251, 256, 277, 278, 289, 290 e 299 c/c RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 9.580/2018, art. 207, 258, 259, 260, inc. I, 265, 271,289, 290, 301, 302 e 311.

Ato seguinte foi entendido que os Recorrentes, contribuintes fiscalizados, embaraçaram a fiscalização pela suposta não entrega de documentos, o que justificaria a aplicação de multa qualificada no importe de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento):

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO:

O artifício adotado pela RMOURA de sonegação das receitas auferidas e a utilização de uma empresa de fachada (CEREAL PRIME, que emitiu Notas Fiscais “frias”) com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, mediante simulação de operação de compra de mercadoria, ocasionou a qualificação da multa de ofício aplicada, duplicando seu percentual, que passou de 75% para 150%, conforme determinado pelo RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 9.580 de 22.11.2018, art. 998, inc. II c/c pela Lei 9.430/1996, art. 44, inc. I, par. 1º. (com a redação dada pela Lei 11.488/2007, art. 14).

(...)

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO:

. Conforme mencionado no Termo de Embaraço à Fiscalização, a Empresa já havia sido intimada e reintimada a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos pertinentes aos fatos verificados, conforme já relatado no decorrer deste relatório.

. Em virtude das irregularidades constatadas na conclusão da presente Ação Fiscal, aos valores dos tributos apurados, conforme demonstrativos em anexo, foram adicionados os acréscimos e penalidades legais cabíveis, a título de Juros de Mora e Multa de Ofício.

. Pelo não atendimento às Intimações para prestar esclarecimentos à Fiscalização, restou caracterizado o Embaraço à Fiscalização. Além disso, o fato de a Empresa ter deixado de prestar esclarecimentos à Fiscalização acarretou o agravamento da Multa de Ofício em 50%, razão pela qual esta passou de 150% para 225%, nos termos do RIR -Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 9.580/2018, art. 963, par. único e art. 1.000, inc. I c/c Lei 9.430/1996, art. 33, inc. I e art. 44, par. 2º, inc. I (com a redação dada pela Lei 11.488/2007, art. 14) c/c Lei 4.502/1964, art. 71, 72 e 73, conforme abaixo.

(...)

Em suma, conforme trechos principais acima colacionados e que resumem bem o contexto da presente autuação fiscal, a Recorrente RMOURA teve contra si imputada acusação de ter simulado a aquisição de mercadorias, cujas notas fiscais foram emitidas pelo contribuinte CEREAL PRIME, mas que foram consideradas inidôneas em razão da Receita Federal do Brasil entender que o aludido remetente não existia de fato, tendo tal declaração operado efeitos retroativos.

A infração foi imputada do mesmo modo ao sócio da RMOURA, o também Recorrente Geraldo Rolim, pelo fato único de que era ele o administrador da empresa no decorrer do período fiscalizado, quando, supostamente, se constatou indícios de que atos foram praticados em desacordo com o que preceituam as legislações tributária e penal, sem apontar, contudo, nenhuma hipótese que justificasse sua responsabilidade tributária pessoal.

Infelizmente, a percepção da Ilustre Auditora Fiscal que não teve o cuidado de analisar com maior atenção, ou até ter renovado a intimação que alega ter sido “ignorada” pelo contribuinte, não permitiu que os atos preparatórios dos lançamentos pudessem ser mais bem realizados e, com isso, facilmente teria sido demonstrada a perfeita validade e licitude das operações de aquisição de mercadorias, posto que DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS, com comprovantes de pesagem das mercadorias e pagamento das operações via TED bancária.

Tais documentos sequer puderam ser apresentados na fase de fiscalização, pois a Sra. Auditora açodou-se em finalizar o procedimento de investigação, sem renovar o último pedido de documentos encaminhado, mas que, por dificuldades impostas ao trabalho à distância causado pela pandemia de COVID-19, não permitiu ao escritório de contabilidade que pudesse checar o domicílio eletrônico do contribuinte e fazer a leitura a tempo.

Ademais, como já foi dito anteriormente, mas que não é demais reafirmar, as empresas Cereal Prime e RMOURA estavam estabelecidas, à época dos fatos, NA FRENTE uma da outra, literalmente porta com porta, de forma que era possível constatar diariamente que a empresa Cereal Prime de fato existia, por onde transitavam aproximadamente 15 (quinze) funcionários, além de possuir local para armazenagem de mercadorias que lá efetivamente se encontravam!

Apenas por esse cenário é que a empresa RMoura aceitou as propostas de negócio que lhe foram oferecidas pela empresa Cereal Prime, uma vez que era possível constatar a existência da empresa NA PORTA uma da outra, repisa-se com grande fluxo de funcionários e mercadorias que eram diariamente recebidas e vendidas não só à RMoura como também para outras empresas concorrentes localizadas na Zona Cerealista.

A douta fiscalização traz afirmações da empresa Cereal Prime que a RMoura jamais teria como saber ou controlar, como por exemplo a afirmação de que a Cereal Prime não possuía funcionários registrados. Ora! Como a Recorrente poderia ter o conhecimento deste fato, que somente importava à Cereal Prime e seus funcionários?

Tal afirmativa sequer justifica, de qualquer ângulo, a acusação fiscal enfrentada, que só diz respeito aos funcionários da empresa para a qual prestaram serviços.

Os Recorrentes, tempestivamente, apresentaram impugnação conjunta ao lançamento de crédito tributário cujos atos preparatórios foram autuados sob o número 15746-720.280/2021-62, entretanto, no mesmo sentido da Ilustre Auditora Fiscal, entendeu a 8ª Turma da DRJ 01 ao proferir decisão julgando improcedente a impugnação apresentada pelos Recorrentes, mantendo o crédito tributário lançado em face da Recorrente RMOURA e a responsabilidade solidária atribuída ao Recorrente Geraldo Rolim. Ainda, declarou definitivamente constituída a responsabilidade solidária atribuída à Kleiton Silva de Araújo (este sócio da empresa CEREAL PRIME).

Ocorre que, Ínclitos Julgadores, os Recorrentes agiram nos termos da lei, visto que a empresa CEREAL PRIME existia na época da aceitação da proposta para aquisição de produtos e emitiu, a todo tempo, documentos fiscais hábeis que podem comprovar efetivamente a idoneidade dos Recorrentes RMOURA e Geraldo Rolim, especialmente pelo fato incontestável de que as compras e vendas ocorreram, sendo pagas por meio de TEDs bancários, pugnando-se pela procedência do presente Recurso Voluntário nos termos a seguir expostos:

3. DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

3.1 DA REGULARIDADE DA EMPRESA CEREAL PRIME NA ÉPOCA DAS OPERAÇÕES AUTUADAS.

3.1.1. DOS DOCUMENTOS OBTIDOS PELA RECORRENTE JUNTO AO REPRESENTANTE DA CEREAL PRIME – COMPROVAÇÃO CABAL DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA NA ÉPOCA DOS FATOS

Além dos documentos fiscais e societários acima juntados, emitidos na época dos fatos, que comprovam que naquele momento a empresa estava ativa e regular perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Receita Federal do Brasil, o fato da decisão de 1ª instância ter afirmado que “restou caracterizada a inexistência de fato da Empresa e que não praticava seu objeto social, mas, tão somente, emitia notas fiscais de venda de mercadorias, com o objetivo de gerar vantagens tributárias a terceiros, uma vez que sequer integralizou o capital social, não comprovou a capacidade operacional”, aliado ao fato do representante legal da Cereal Prime ter deixado de apresentar impugnação no prazo legal, exigiu dos Recorrentes um novo esforço para obterem junto a ele documentos que COMPROVAM de forma CABAL a existência da empresa na época dos fatos.

São os documentos que aqui acompanham o presente Recurso Voluntário e sobre os quais abaixo discorreremos:

- 1) Declaração de entrega dos documentos pelo Sr. Kleiton Silva Araújo;
- 2) Contrato de locação firmado pelo Sr. Kleiton, representante legal da Cereal Prime e a proprietária do imóvel onde ela se estabeleceu, acompanhada da certidão de matrícula do imóvel e comprovantes de pagamento do aluguel pela própria Cereal Prime;
- 3) Contas de luz do imóvel pagas pela CEREAL PRIME;
- 4) Notificação enviada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo à Cereal Prime em razão da suspensão provisória da inscrição estadual da empresa até a constatação fiscal que comprovasse a existência física da empresa;
- 5) Resposta enviada pela Cereal Prime à Sefaz/SP apresentando os esclarecimentos solicitados;
- 6) Conclusão da Ordem de Serviços Fiscal pelo ARF da Sefaz/SP que constatou fisicamente a existência da empresa e regularidade das operações praticadas.

Como dito acima, os Recorrentes trouxeram aos autos inúmeros documentos, tais como comprovantes de pagamento via TED bancária, que foram simplesmente ignorados pela decisão de 1ª instância que continuou afirmando inexistirem elementos que comprovasse a real ocorrência das operações praticadas entre Cereal Prime x RMoura.

Isso aliado à ausência de impugnação administrativa tempestiva pelo representante legal da Cereal Prime, obrigou os Recorrentes a procurarem o Sr.

Kleiton que aceitou fornecer importantes documentos que comprovam de forma inequívoca que a empresa Cereal Prime sempre existiu e praticou suas operações que foram tidas por inidôneas pela Receita Federal (Documento 1).

O primeiro documento apresentado foi cópia do contrato de locação firmado (Documento 2) por ele, Sr. Kleiton Silva de Araújo em 25 de setembro de 2018 (antes, portanto, do início das operações com a RMoura), onde estabeleceu o direito de uso comercial do imóvel localizado na Rua Eurípedes Simões de Paula, nº 436, Brás, São Paulo/SP (na frente da Recorrente RMoura).

Tal contrato foi firmada com a proprietária do imóvel, REG Administração de Bens S.A., que conforme certidão de matrícula do imóvel juntada nessa oportunidade passou a figurar como proprietária do imóvel em razão da integralização do mesmo no capital social da empresa pela Sra. Helena dos Anjos Liborio Gugliemi.

A Sra. Helena, por sua vez, conforme consta na própria certidão de matrícula, passou a ser proprietária do imóvel em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Júlio Gugliemi, com quem era casada em regime de comunhão universal de bens.

Não por outro motivo que são juntadas nessa oportunidade cópias da CONTAS DE LUZ do imóvel (onde consta como nome do proprietário Sr. Júlio Gugliemi) e que eram pagas PELA CEREAL PRIME durante o período analisado, ou seja, demonstrando que Cereal Prime efetivamente utilizava o imóvel e por isso pagava energia elétrica (Documento 3)!

Em seguida, juntamos também documento de FUNDAMENTAL importância e de credibilidade ÍMPAR. Os Recorrentes foram informados pelo representante legal da Cereal Prime que esta foi fiscalizada em 2 (duas) oportunidades pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que tinha por finalidade justamente constatar a existência física da empresa e real ocorrências das operações por ela praticadas.

Foi então apresentada cópia da Notificação Fiscal emitida pelo Núcleo de Fiscalização 4, Equipe 41 da DRTC-1 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Documento 4), assinada pelo Agente Fiscal de Rendas Sr. José Atílio Ghiseli S. Araújo, Matrícula IF 12.351-1, que intimou a Cereal Prime a responder diversos questionamentos e, juntos de uma diligência in loco, poderiam permitir a comprovação da real instalação da empresa e das operações por ela praticadas, tudo aos olhos do Fisco Paulista.

Tal notificação foi respondida pela Cereal Prime conforme cópia da resposta por ela fornecida aos Recorrentes e aqui juntada (Documento 5), onde esclarece com objetividade todos os questionamentos que lhe foram apresentados.

Ao final, após a apresentação de resposta pela Cereal Prime (Documento 5), aliado à diligência in loco pelo ARF do Fisco Estadual, restou comprovada a existência física da Cereal Prime com aferimento de sua situação cadastral, nos exatos termos (Documento 6): (...)

Em resumo, os documentos colacionados pelos Recorrentes mais que comprovam a completa licitude e real ocorrências das compras de mercadorias pela RMOURA junto do seu fornecedor Cereal Prime!!

7. É o relatório.

VOTO

8. O Recurso Voluntário de RMoura Comercio de Cereais Eireli e Geraldo Rolim de Moura Júnior foi interposto em 16/12/2021, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação de cada um deles. Presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

9. Como mencionado, após traçar um cenário envolvendo o relacionamento entre as pessoas jurídicas RMOURA COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI e CEREAL PRIME – em que a fiscalizada (RMoura) comprou produtos de Cereal Prime (empresa baixada por inexistência de fato), conforme ADE nº 006224401, de 06/09/2019 –, a Fiscalização glosou os custos relativos às aquisições efetuadas, majorou e qualificou as multas e definiu pela responsabilização tributária do sócio administrador (Sr. Geraldo Rolim) da RMoura, bem como o sócio administrador da Cereal Prime (Sr. Kleiton Silva), com base na seguintes fundamentação:

A presente ação fiscal (RMOURA) foi aberta em decorrência de procedimento fiscal - Diligência concluído na Empresa CEREAL PRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - CNPJ 31.649.898/0001-57, doravante denominada CEREAL PRIME (TDPF - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2019-00260-1), que ensejou abertura de fiscalização na RMOURA COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI - CNPJ 04.445.927/0001-96, doravante denominada RMOURA.

Na diligência foi constatado que a CEREAL PRIME “operou”, aproximadamente, por 3 meses, em 2018, e faturou mais de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), que não tinha empregados e que não realizou qualquer recolhimento de tributos federais.

Além disso, foi verificado que seu responsável legal, Kleiton Silva de Araújo - CPF 393.708.128-30, não comprovou a integralização do capital social e não apresenta condições econômicas e/ou financeiras, e que a Empresa apresenta indícios de ser “noteira”.

De acordo com as Notas Fiscais, a CEREAL PRIME efetuou “operações comerciais” de compra de mercadorias que totalizaram mais de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

Conforme mencionado, seu faturamento foi acima de R\$ 27.000.000,00, durante o período de Out a Dez/2018, dos quais pouco mais de R\$ 22.000.000,00 foram “vendas” efetuadas a seu cliente RMOURA, conforme quadro abaixo: (...)

Portanto, tendo em vista a falta de comprovação da capacidade operacional e da integralização de capital social, os indícios de interposição de pessoa e do não exercício do objeto social da Cereal Prime, a empresa foi considerada inexistente de fato.

Assim, com fundamento na IN RFB 1.863/2018, art. 29, inc. II, alíneas “a” e “e”, foi proposta a Baixa de Ofício do correspondente CNPJ da CEREAL PRIME, a partir da data de sua constituição (01.10.2018), através do Processo nº 19515.720.208/2019.

A baixa de ofício da CEREAL PRIME foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo 006224401, publicado em 06.09.2019.

Importante observar, conforme ADE 006224401, art. 2º., que todos os documentos emitidos pela CEREAL PRIME **a partir de 01.10.2018 serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde esta mesma data**, nos termos da Lei 9.430/1996, art. 80, par. 1º., inc. I c/c IN RFB 1.863/2018, art. 29, inc. II, alíneas “a” e “e” e art. 31.

10. Assim, a Fiscalização defende que teriam sido emitidas Notas Fiscais de venda da Cereal Prime para a RMoura que seriam “notas fiscais inidôneas”, sem a ocorrência efetiva das operações, uma vez que os pagamentos dessas supostas transações não teriam sido realizados. Portanto, a RMoura seria uma “beneficiária das operações envolvendo a Cereal Prime”, valendo-se de custos sem comprovação para reduzir o seu lucro tributável.

11. Na sua Impugnação, os impugnantes trouxeram notas fiscais e outros documentos que comprovariam as referidas operações (e-fls. 224/257):

Asseverou que a razão da cobrança do imposto em face dos Impugnantes seria a utilização de documento inapto em razão da inidoneidade retroativamente declarada da empresa CEREAL PRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI e que seria incontestável que teria ocorrido a compra e venda, dado que uma compra e venda segue uma sequência lógica de fatos, sendo tal sequência consubstanciada na proposta do vendedor, na aceitação do comprador, na transferência pelo vendedor do domínio de certa coisa e no pagamento do preço avençado pelo comprador.

12. A DRJ, apesar de considerar referidos documentos, mencionou que cabia aos Recorrentes, também, comprovar as demais circunstâncias apresentadas no TVF, demonstrando que a sua relação com a Cereal Prime era legítima e caracterizada “pelo pagamento e pela tradição das mercadorias”. Veja-se trechos do Acórdão (e-fls. 1.051/1.059):

“ Não possuem razão os impugnantes.

Previamente, há que se esclarecer que anteriormente à abertura da fiscalização na empresa RMOURA, houve procedimento fiscal de diligência efetuado na

Empresa CEREAL PRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, cujo TDPF tinha o número 08.1.90.00-2019-00260-1.

Quanto ao seu responsável legal, Kleiton Silva de Araújo - CPF 393.708.128-30, este não comprovou a integralização do capital social e não apresenta condições econômicas e/ou financeiras, apresentando a Empresa indícios de ser "noteira".

Naquela diligência, constatou-se que, embora a CEREAL PRIME não possuísse empregados registrados e, tampouco, realizado qualquer recolhimento de tributos federais apresentou atividade somente por cerca de 3 meses, em 2018, e faturamento superior a R\$ 27.000.000,00.

(...)

Em face da falta de comprovação da capacidade operacional e da integralização de capital social, os indícios de interposição de pessoa e do não exercício do objeto social da Cereal Prime, esta foi considerada inexistente de fato, tendo sido proposta a sua Baixa de Ofício, a partir da data de sua constituição (01.10.2018).

(...)

Por meio do ADE 006224401, art. 2º, todos os documentos emitidos pela empresa CEREAL PRIME, a partir de 01.10.2018, foram considerados inidôneos, de modo que não produziram efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde esta mesma data.

(...)

Embora o parágrafo único do artigo 82 possa levar a crer que as notas fiscais inidôneas estariam amparadas por uma situação formal que aparenta regular, em face da emissão dos documentos que lastreiam as operações, bem como em face do pagamento do preço correspondente, acrescentando ainda o fato de a declaração de inaptidão ter sido formalizada posteriormente à ocorrência das operações que deram lastro às presentes autuações, o presente caso não trata de operações efetivamente realizadas **com empresa que estava em funcionamento e fora posteriormente declarada inapta**, situação na qual poderia ser aventada a participação regular da autuada nas operações, com a efetiva aquisição dos produtos e sem ter conhecimento das irregularidades da fornecedora. No parágrafo único do artigo 82, verifica-se que o objetivo da lei visa amparar **terceiros, que, de boa-fé**, consigam demonstrar que as operações comerciais de fato ocorreram com a comprovação dos recebimentos dos produtos adquiridos. Ao contrário, conforme se pode verificar pelo processo de baixa da empresa, processo administrativo nº 19515.720208/2019-95, na diligência fiscal realizada no endereço da Empresa, **foi encontrado o imóvel fechado**. O Responsável legal não conseguiu comprovar a capacidade operacional da Empresa, foi empregado (escriturário) da empresa Lelei Comércio de Importação e Exportação Ltda – CNPJ 26.633.640/0001-22, no período de 01/2018 a 09/2018 (a CEREAL PRIME foi constituída em 01/10/2018), cuja remuneração correspondente à GFIP de 08/2018 correspondeu a R\$ 941,09 para o responsável legal Kleiton Silva Araújo

Além disso a CEREAL PRIME, conforme demonstrado no quadro das informações fiscais, não teve empregados e não realizou qualquer recolhimento de tributos federais, embora tenha apresentado uma “receita” de mais de R\$ 27.000.000,00 (notas fiscais de venda de mercadorias) em 3 (três) meses e comprou mercadorias que totalizaram mais de R\$ 28.000.000,00.

(...)

Restou caracterizada a inexistência de fato da Empresa e que não praticava seu objeto social, mas, tão somente, emitia notas fiscais de venda de mercadorias, com o objetivo de gerar vantagens tributárias a terceiros, uma vez que sequer integralizou o capital social, não comprovou a capacidade operacional e ainda emitiu notas fiscais em valor superior a R\$ 27.000.000,00, nos três primeiros meses de atividade.

Portanto, apesar de estarem presentes as formalidades exigidas pela legislação - como a emissão das notas fiscais e a contabilização das operações - constatou-se que essa empresa fornecedora não reunia as mínimas condições para vender os produtos registrados nas notas fiscais emitidas, **pois era inexistente de fato.**

(...)

Mesmo caracterizada a fraude em relação à CEREAL PRIME, devem ser tomados cuidados adicionais para que terceiros de boa-fé não respondam por atos dos quais não tenham tomado parte. No entanto, nessa situação, devem esses terceiros adquirentes das mercadorias demonstrar a sua boa-fé comprovando conjuntamente o pagamento do preço respectivo e o recebimento das mercadorias, conforme prevê a própria Súmula 509 do STJ suscitada pelo próprio impugnante, de modo que é indispensável para o aproveitamento de créditos/despesas por terceiros de boa-fé que seja demonstrada a veracidade da compra e venda.

A mera apresentação/existência dos documentos fiscais, no caso em tela, foi insuficiente para se contrapor à constatação de que a empresa vendedora não detinha a mínima condição para a realização das operações mercantis. Já que, instada a comprovar o recebimento das mercadorias, a RMOURA COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI não conseguiu demonstrar o efetivo transporte delas.

(...)

Constata-se total inconsistência das informações prestadas, pois pelo exemplo citado, o caminhão cuja propriedade ou a forma de contratação não foi especificada, saiu para passear com a mercadoria, sem nota fiscal, foi ao posto de pesagem e 17 dias depois desse fato foi emitida a Nota Fiscal correspondente.

Fato semelhante se repete ao longo das demais Notas Fiscais e comprovantes de pesagem anexada aos autos, fls. 275 a 906, não se conseguindo fazer qualquer correlação com conteúdo das pesagens realizadas, datas ou caminhões utilizados,

com os fretes marcados nas respectivas notas fiscais como sendo de responsabilidade do remetente das mercadorias.

A impugnação não apresentou prova, indício ou argumento que desse credibilidade à efetiva realização de suas transações comerciais com a CEREAL Prime. Repise-se que não basta que as notas fiscais atendam às formas estabelecidas pela lei, elas também devem retratar operações que tenham sido efetivamente realizadas. Do mesmo modo, os recibos de pesagem trazidos aos autos tampouco merecem fé dadas as inconsistências já apontadas e sequer são aptos a comprovar o transporte e recebimento das mercadorias.

(...)

No que tange à forma dos pedidos de aquisição, constata-se que eram encaminhados por e-mail à empresa CEREAL PRIME, os quais representam pedido de via única, sequer demonstrando aceite ou confirmação de recebimento ou qualquer identificação das pessoas contatadas, tais como vendedores etc.

(...)

Considerando o volume das compras, cerca de R\$ 27.000.000,00, como seria possível fazer pedidos de tal monta, realizar pagamentos a uma empresa que não tinha nenhum empregado cadastrado ou capacidade operacional para honrar seus compromissos? Quem operacionalizava todo o processo? Quais veículos eram utilizados para o transporte de toneladas de mercadorias? São questões não respondidas pela defesa.

(...)

Com efeito, nos termos da legislação citada, não houve a comprovação de que o negócio efetivamente ocorreu, de modo que não se pode alegar pagamento por fato não foi realizado, cuja conclusão é de que as notas fiscais inidôneas devem ser desconsideradas – como de fato o fez a fiscalização – com os efeitos jurídico-tributários decorrentes (no caso, a glosa dos créditos e de custos), pois não se conseguiu demonstrar a alegada boa-fé da autuada.

13. Diante da fundamentação do acórdão, os Recorrentes trouxeram documentos adicionais no seu Recurso Voluntário (fls. 1.093/1.143), que atestariam os demais elementos das operações com a Cereal Prime, especialmente (i) termo de declaração prestado pelo Sr. Kleiton Silva (doc. 1); (ii) contrato de locação e comprovante pagamento aluguel (doc. 2); (iii) notificação fiscal da secretaria de fazenda do estado de São Paulo (e-fls. 1165/1167); (iv) informação fiscal da secretaria de fazenda de São Paulo (doc. 6-e-fls 1172/1173); (v) imagens do estabelecimento; (vi) comprovantes de pagamento via TED com indicação dos números das notas fiscais.

14. Sendo assim, entendo que é necessária uma análise pormenorizada dessa documentação, a fim de ter certeza das bases e dos parâmetros em que se deu a relação entre a RMoura e Cereal Prime.

15. Vale destacar, neste ponto, que a menção ao trânsito efetivo das mercadorias foi destacada especialmente pela DRJ, onde os recorrentes rebatem tais questões pela proximidade dos estabelecimentos. O TVF também não aprofunda sobre a falta de pagamento das Notas Fiscais, onde os recorrentes apresentam supostas comprovações dos pagamentos efetuados, **item de importância para fins de comprovações**. Assim, entendo que a juntada posterior dos documentos é admitida por força do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972, vez que destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nesse sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

DECRETO 70.235/1972, ART. 16, § 4º. LEI 9.784/1999. Como as razões do indeferimento do crédito restaram devidamente esclarecidas com a ciência da decisão da DRJ, é legítima a juntada de documentos juntamente com o recurso voluntário.

(Acórdão nº 9101-004.057, Rel. Cons. Cristiane Silva Costa, Sessão de 12/03/2019)

16. Outra questão importante é a comprovação da escrituração contábil e fiscal das operações, como ocorreram. Veja-se trechos do TVF sobre essa questão:

IV. DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A AÇÃO FISCAL:

(...)

. Sped ECD - Escrituração Contábil Digital

. Sped ECF - Escrituração Contábil e Fiscal (Substituta da DIPJ)

. DCTF . Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

ECD - Escrituração Contábil Digital:

. A ECD - Escrituração Contábil Digital do Contribuinte referente ao Ano Calendário 2018 foi transmitida através do sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, sob a Situação Sped = “Autenticada” e Data da Recepção = 20.05.2019, sendo o hash do livro da ECD - Escrituração Contábil Digital que está sendo auditado = 2168D4E5F5526F67BBF1CA1B76A70EEB2085F277.

. Foi necessário consultarmos a ECD - Escrituração Contábil Digital do Contribuinte referente ao Ano Calendário 2019, uma vez que, no Ano Calendário 2018, não foram localizadas algumas Notas Fiscais. Por esta razão a ECD referente a 2019 foi também baixada. Esta foi transmitida através do sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, sob a Situação Sped = “Autenticada” e Data da Recepção = 20.07.2020, sendo o hash = 9CDCC8D99227337B0897CF2119C41B6EE0306636.

ECF - Escrituração Contábil e Fiscal (Substituta da DIPJ a partir do Ano Calendário 2014):

. A ECF - Escrituração Contábil e Fiscal do Sujeito Passivo foi transmitida através do sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital para o Ano Calendário 2018.

(...)

. Identificamos, na Escrituração Contábil da RMOURA, a Conta Contábil 20000000200000005 (Fornecedores Nacionais), em cujos históricos de lançamentos são mencionadas as Notas Fiscais constantes do quadro acima, referentes às citadas compras efetuadas pela RMOURA junto à CEREAL PRIME.

. A Conta Contábil acima citada tem como contrapartida a Conta Contábil 12100000000000004 (Mercadorias), pertencente ao grupo 12000000000000003 (Estoques).

. No entanto, em sua ECF - Escrituração Contábil e Fiscal AC 2018, a RMOURA informou seus custos, conforme constatado na Conta 3.01.01.03.01.02 (Custo das Mercadorias Revendidas), nos valores abaixo (...)

(...)

. Como consequência será realizada a glosa de todos os valores lançados como Compras, cujo fornecedor foi a CEREAL PRIME, para efeito de apuração do Lucro Real da Fiscalizada, com reflexos no IRPJ, na CSLL, no PIS e na Cofins.

. Os valores a serem glosados foram obtidos na Conta Contábil 12100000000000004 (Mercadorias), pertencente ao grupo 12000000000000003 (Estoques), relacionados por competência, dando origem à apuração da Base de Cálculo do lançamento ora efetuado, conforme tabela abaixo.(...)

17. Os recorrentes alegam que efetuaram os pagamentos das supostas aquisições via TED. **Importante verificar se esses valores foram efetivamente registrados em sua escrituração contábil**, conforme determina a legislação aplicável. Veja-se trechos do recurso voluntário relativo a essa questão:

Como última etapa para conclusão da operação de compra e venda das mercadorias, cabe registrar que os Recorrentes pagaram por todas as mercadorias constantes das notas fiscais que foram indevidamente declaradas inidôneas.

Tal etapa dispensa qualquer esforço argumentativo, pois os pagamentos se deram todos via TED – Transferência Eletrônica Disponível, via sistema bancário, tomando o cuidado de registrar no próprio TED quais notas fiscais estavam sendo pagas na ocasião.

(...)

Observe, I. Julgadores, que os pagamentos foram realizados de acordo com a lei e estão perfeitamente comprovados. A fornecedora vendia a prazo à Recorrente RMOURA (prazo este indicado no próprio pedido de compra), sendo que na data aprazada o pagamento era feito via TED, indicando no próprio TED quais notas estavam sendo quitadas. Nota-se com bastante clareza que a Recorrente RMOURA fazia pedidos, recebiam as mercadorias com prazo para pagamento e, no dia acordado, fazia pagamentos em lotes do valor total das obrigações assumidas com a vendedora naquela data. Em que pese os comprovantes de TED, acostados ao Doc. 04 da Impugnação, indicarem de forma muito objetiva quais notas estavam sendo quitadas, os Recorrentes ainda produziram a tabela abaixo e

que consolida todas as aquisições feitas, a data de emissão das notas fiscais e a data em que ocorreu cada pagamento, consolidados por grupo de notas fiscais:

Mês da Emissão da NF	Nº da NF	Código CFOP	Valor (R\$)	Somatório	TED
out/18	1	5102	29.335,60		
out/18	2	5102	29.335,60		
out/18	3	5102	10.450,00		
out/18	4	5102	10.450,00		
out/18	5	5102	10.450,00		
out/18	6	5102	29.335,60		
out/18	7	5102	70.992,00		
out/18	8	5102	69.000,00	179.777,60	28/11/2018
out/18	9	5102	44.400,00		
out/18	10	5102	48.728,00		
out/18	11	5102	23.878,25		
out/18	12	5102	86.040,00		
out/18	13	5102	41.230,00		
out/18	14	5102	59.280,00		
out/18	15	5102	89.034,00		
out/18	16	5102	41.800,00		
out/18	17	5102	157.494,75	591.885,00	03/12/2018
out/18	18	5102	66.970,25		
out/18	19	5102	56.244,19		
out/18	20	5102	62.700,00		
out/18	21	5102	269.520,00		
out/18	25	5102	34.945,84		
out/18	26	5102	48.000,00		
out/18	37	5102	40.112,00	578.492,28	07/12/2021
out/18	38	5102	42.826,00		
out/18	42	5102	66.234,00		
out/18	49	5102	79.035,25		
out/18	57	5102	119.000,00		
out/18	58	5102	138.125,00		
out/18	75	5102	74.827,60	520.047,85	10/12/2018
Total			1.949.773,93	1.870.202,73	

(...)

A decisão atacada chega ao cúmulo de DESCONSIDERAR os comprovantes BANCÁRIOS juntados pela Recorrente que efetivamente COMPROVAM que ela PAGOU pelos produtos adquiridos e recebidos junto da Cereal Prime, afirmando (fls. 1059): (...)

Não custa dizer que as operações bancárias foram realizadas por instituições financeiras idôneas (Itaú e Bradesco), com crédito bancário em nome e CNPJ da própria vendedora (Cereal Prime), sendo que a descrição dos TEDs realizados indicam exatamente quais notas fiscais estavam sendo pagas!

A própria Fiscalização, inclusive, torna o fato incontroverso ao exigir dos Recorrentes Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que ela própria identificou a existência de pagamentos pelas operações de aquisição de mercadorias, mas se limitou a dizer que foram feitos a empresa “inexistente de fato” e “sem capacidade econômica”, conforme fls. 125 dos autos do processo administrativo: (...).

18. Não constam dos autos cópias da escrituração contábil digital – ECD (arquivos pagináveis e/ou não pagináveis). Estão anexadas apenas **as requisições das referidas cópias** dos anos de 2018 e 2019 (e-fls. 22/25). Também não consta cópia da escrituração contábil fiscal – ECF, somente um extrato da ECF (e-fls. 26/28). **São elementos importantes que podem auxiliar nos esclarecimentos de fatos ocorridos naquele período (2018).**

19. Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem:

(i) Intime o contribuinte para se faça uma planilha correlacionado as notas fiscais apresentadas com os comprovantes de pagamento -TED, elaborando planilha conclusiva a fim de confrontar as Notas Fiscais com os comprovantes de pagamento apresentados a fim de confirmar a ocorrência efetiva das operações entre a RMoura e Cereal Prime;

(ii) Faça a juntada do arquivo paginável da escrituração contábil digital – ECD e da escrituração contábil fiscal – ECF do ano de 2018, onde conste o registro das operações realizadas, principalmente das contas que envolvem a Conta Contábil 20000000200000005 (Fornecedores Nacionais); Conta Contábil 12100000000000004 (Mercadorias), pertencente ao grupo 12000000000000003 (Estoques); Conta contábil 3.01.01.03.01.02 (Custo das Mercadorias Revendidas), bem como as contas contábeis dos Bancos onde constam os lançamentos relativos às transferências bancárias realizadas (TED).

(iii) Em seguida, intime os Recorrentes para se manifestarem sobre o parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias;

(iv) Com a resposta dos Recorrentes, sejam os autos remetidos a este Carf, para prosseguimento do julgamento.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes